



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

**Parecer nº 117/201 - EJGA**

**Nº 95.759/PGE**

**Registro de Partido Político nº 594-54.2013.6.00.0000**

**Classe: 42**

**Procedência : Brasília-DF**

**Requerente : Rede Sustentabilidade (Rede) – Nacional**

**Relatora : MINISTRA LAURITA VAZ**

**REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO. PEDIDO DE REGISTRO DO ESTATUTO, PROGRAMA E ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL. PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE – REDE. I – NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. AUSÊNCIA DE OBTENÇÃO DO NÚMERO MÍNIMO DE ASSINATURAS DE APOIAMENTO NECESSÁRIAS À DEMONSTRAÇÃO DO CARÁTER NACIONAL DA AGREMIÇÃO. II – PARECER POR QUE NÃO SE CONCEDA, NESTE MOMENTO, O REGISTRO PLEITEADO.**

**Excelentíssima Senhora Ministra Relatora,**

Trata-se de requerimento de registro de estatuto, programa e órgão de direção nacional formulado pelo partido Rede Sustentabilidade (REDE), em formação, perante esse Tribunal Superior Eleitoral, com amparo na Lei n. 9.096/95 e na Resolução TSE n. 23.282/2010.

Por meio do parecer de fls. 11.380/11.385, em virtude de o partido cujo registro se pretende não ter demonstrado o implemento do requisito de caráter nacional exigido pelo art. 17, I, da Constituição, nos termos dos arts. 7º, § 1º, 9º, III e §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.096/95 e dos arts. 7º, § 1º, e 19, III e § 1º,

da Resolução/TSE n. 23.282/2010, esta Procuradoria Geral Eleitoral manifestou-se:

*“a) pela conversão do processo em diligência, determinando-se ao requerente que apresente as certidões de validação de apoio expedidas pelos TREs ainda não juntadas aos autos;*

*b) após, sejam os autos remetidos à Secretaria Judiciária desse Tribunal para que contabilize e certifique o total de apoios computados ao partido requerente, considerando, para tanto, também as certidões de cartórios eleitorais já carreadas aos autos.*

*c) cumpridas essas diligências e certificado nos autos o total de assinaturas de apoios angariadas pela agremiação, pugna por nova vista dos autos.”*

Às fls. 16.438/16.440, foi determinado que

*“Presentes o rito estabelecido pelas normas de regência, as providências ordinariamente adotadas nos processos análogos nesta Corte Superior e o parecer do Ministério Público Eleitoral, tendo ainda como patamar máximo o prazo de diligências fixado pelo dispositivo acima transcrito, determino o imediato retorno dos autos à Secretaria Judiciária, para atendimento à diligência requerida pelo Parquet, além da indicação do quantitativo mínimo de apoios necessários, na forma da lei, ao deferimento do pedido, observado o prazo máximo de 5 (cinco) dias, retornando-me conclusos em seguida, para prosseguimento.”*

Após, o requerente, por intermédio da petição de fl. 16.442, postulou fossem recebidas, contabilizadas e validadas diretamente por essa Corte Superior Eleitoral as certidões de apoio expedidas por cartórios eleitorais de fls. 16.443/17.432.

Em atendimento à manifestação de fls. 11.380/11.385, e ao despacho de fls. 16.438/16.440, a Secretaria Judiciária desse Tribunal Superior Eleitoral informou que

**“... a agremiação em formação comprovou o apoioamento total de 442.524 (quatrocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e quatro) eleitores da seguinte forma:**  
a) mediante certidão dos cartórios eleitorais, o apoioamento de 339.817 (trezentos e trinta e nove mil, oitocentos e dezessete) eleitores;  
b) mediante certidões expedidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, o apoioamento de 102.707 (cento e dois mil, setecentos e sete);”  
(fl. 17441)

Após, foi aberta vista ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

É o relatório.

Na informação de fls. 17.435/17.604, a Secretaria Judiciária dessa Corte Superior noticiou que a agremiação requerente “*encaminhou mídia (CD), na qual informa conter lista de 645.508 apoiadores*” (fl. 17.440). Contudo, na mesma manifestação, aquele órgão esclareceu ter sido considerado, para efeito de contabilização do número de eleitores que apoiaram a criação do partido, “*apenas o que foi comprovado mediante certidões dos tribunais regionais e cartórios eleitorais*” (fl. 17.440).

Tal procedimento já havia sido adotado nos autos do RPP n.º 1417-96, no qual o Diretório Nacional do Partido Social Democrático requereu a contabilização nessa Corte Superior das certidões de apoioamento expedidas pelos cartórios eleitorais.

Da mesma forma, nos autos do RPP n.º 305-24, cujo requerente era o Partido Republicano da Ordem Social (PROS), a relatora, Ministra Laurita Vaz, deferiu o pedido formulado pela agremiação de contabilização das certidões de apoioamento apresentadas diretamente a esse Tribunal Superior Eleitoral.

No caso em apreço, contudo, constata-se que o ora requerente não obteve o número mínimo necessário de apoiantes – 491.949 (quatrocentos e noventa e um mil, novecentos e quarenta e nove) assinaturas, que correspondem a 0,5% (meio por cento) sobre o total de votos dados na eleição geral para a Câmara dos Deputados (fl. 17.436), nos termos do art. 7º, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.282/2010.

O requerente, por seu turno, vem cobrando publicamente a contagem de 98.000 (noventa e oito mil) assinaturas de apoio, não reconhecidas pelos cartórios eleitorais, segundo ele, sem qualquer justificativa.

Ocorre que na praxe cartorária, o não reconhecimento de firma não demanda motivação para tanto. Uma firma deixa de ser reconhecida pelo simples fato de não haver correspondência entre as assinaturas confrontadas. Não seria razoável cobrar dos cartórios eleitorais discriminação individualizada sobre o porquê de cada uma dessas 98.000 assinaturas não terem sido reconhecidas e contabilizadas. Provar a autenticidade das assinaturas é ônus do partido e não dos cartórios.

Esta Procuradoria Geral Eleitoral, em seu parecer de fls. 11.380/11.385, já havia manifestado preocupação com o procedimento adotado por essa Corte Superior, de permitir a contabilização das certidões expedidas pelos cartórios eleitorais apresentadas diretamente a esse Tribunal, ressaltando, todavia, que tal providência deveria ser adotada neste processo em homenagem ao princípio da isonomia. Mas, ainda assim, o requerente não conseguiu atingir o número mínimo de apoiantes necessários ao deferimento de seu pedido.

Há que ser registrado certo pesar pela não obtenção dos apoiantes necessários à criação da agremiação em questão. O presente registro de partido político, ao contrário de outros recentemente apresentados a essa Corte, não contém qualquer indício de fraude, tendo sido um procedimento, pelo que se constata dos autos, marcado pela lisura.

Porém, a criação de um partido não se destina à disputa de determinado pleito eleitoral. Na verdade, um partido é uma instituição permanente na vida política da Nação, vocacionada a representar corrente expressiva de cosmovisão e opinião na sociedade e, como tal, deve participar da história de um país, do engrandecimento de sua democracia, entre nós tão arduamente conquistada. Criar o partido com vistas, apenas, a determinado escrutínio é atitude que o amesquinha, o diminui aos olhos dos eleitores.

Por isso, o não deferimento, por ora, do registro do partido requerente não deve ser óbice para que seus fundadores continuem perseguindo o atingimento dos requisitos necessários a seu reconhecimento perante a Justiça Eleitoral e, então, darem sua valiosa contribuição ao processo democrático no Brasil.

Por todo o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se por que seja reconhecido que o pedido de registro continua sem condições de ser atendido, sem prejuízo de que o seja em momento posterior, quando inequivocamente comprovados os apoios mínimos exigidos por lei.

**Brasília, 1º de outubro de 2013.**

**EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**  
**Vice-Procurador-Geral Eleitoral**